TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº **02531/06**

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessada: - **Francisca Araújo de Sousa**, Gestora

EMENTA: Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José da Lagoa Tapada – IPESSJ, exercício de 2005. Verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC 89/2008. Saneamento das eivas. Cumprimento. Retorno dos autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento da multa aplicada.

ACÓRDÃO APL TC 339/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo de verificação de cumprimento do item "3" do ACÓRDÃO APL-TC 089/2008, prolatado quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José da Lagoa Tapada – IPESSJ, relativa ao exercício de 2005, tendo como gestora a Sra. Francisca Araújo de Sousa.

Por ocasião da apreciação da referida Prestação de Contas, na sessão do Tribunal Pleno do dia 05 de março de 2008, foi decidido:

1) ***Julgar irregular*** *a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José da Lagoa Tapada, da responsabilidade da Sra. Francisca Araújo de Sousa, relativa ao exercício de 2005, em face da desobediência de algumas exigências da legislação previdenciária em vigor, à época;*
2) ***Aplicar multa pessoal*** *à gestora, Sra. Francisca Araújo de Sousa no valor de R$2.805,10, por descumprimento das normas da legislação previdenciária, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Complementar nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual*
3) ***Assinar o prazo*** *de 180 dias ao então Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa e à gestora do Instituto, Sra. Franicsca Araújo de Sousa, para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou a realização de estudos para aferir a viabilidade de funcionamento do Instituto, e, no caso achado inviável, promover a transposição dos benefícios para o INSS, sob pena de aplicação de multa;*
4) ***Recomendar*** *à gestão do Instituto, para proceder à condução desta autarquia com estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, de forma a evitar as eivas constatadas, especialmente, aquelas concernentes aos registros contábeis.*

A então gestora do Instituto requereu parcelamento da multa cominada, tendo o Tribunal Pleno, na sessão de 18 de junho de 2008, por meio do ACÓRDÃO APL-TC 451/2008, concedido o parcelamento em 36 parcelas mensais no valor de R$ 77,91, nos termos das Resoluções RN-TC 05/95 e RN-TC 33/97, com a ciência à responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução RN-TC 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas da multa implicaria, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito.

A Corregedoria desta Corte (fls. 480/1) verificou que o Acórdão APL-TC 089/2008, no que diz respeito ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do sistema previdenciário municipal, que consta da última análise da PCA do Instituto, realizada pela Auditoria, referente ao exercício de 2011 (Processo TC 2869/12), que foram sanadas as irregularidades de responsabilidade da ex-gestora do RPPS, Sra. Francisca Araújo Sousa, bem como que o município foi contemplado com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP - válido até 26/07/2014, concluindo que o Acórdão APL TC 89/2008 foi cumprido.

Quanto ao parcelamento concedido para recolhimento da multa aplicada, a Corregedoria informa que foram pagas 31 parcelas restando a serem quitadas 5 (cinco) parcelas, não tendo sido cumprido o ACÓRDÃO APL-TC 451/2008.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado o cumprimento do item "3" do ACÓRDÃO APL-TC 089/2008, restando, portanto, pendente de cumprimento integral a deliberação consubstaniada no ACÓRDÃO APL-TC 451/2008, tendo em vista a falta de pagamento de 05 parcelas no valor de R$ 77,91 (setenta e sete reais e noventa e um centavos), concernentes ao parcelamento de multa aplicada quando da análise da prestação de contas do Instituto.

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

1) Declare o **cumprimento do item "3" do ACÓRDÃO APL-TC 089/2008**;
2) Determine o **retorno dos autos à Corregedoria** desta Corte de Contas para providências a seu cargo, no sentido de acompanhar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 451/2008;

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº. 02531/06** que trata da verificação de cumprimento do item "3" do ACÓRDÃO APL-TC 089/2008, *ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) Declarar o cumprimento do item "3" do ACÓRDÃO APL-TC 089/2008;

2) Determinar o retorno dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para providências seu cargo, no sentido de acompanhar o cumprimento integral do Acórdão APL-TC 451/2008.

Publique-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 09 de julho de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral